

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A)
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ

JUSTIÇA GRATUITA - AÇÃO POPULAR

AUTOS ORIGINÁRIOS Nº 0001454-21.2019.8.16.0004

JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND e **JOSETE DUBIASKI DA SILVA**, já qualificados nos autos em epígrafe, vêm respeitosamente por meio de seu procurador que esta subscreve, inconformados com decisão (mov. 10.1) proferida no dia 27/02/2019 nos autos em epígrafe, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, relativos à **ação popular** que movem em face dos réus a seguir, também já qualificados naqueles autos: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, Sr. **RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO** (Prefeito de Curitiba), **URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (URBS)**, **SR. OGENY PEDRO MAIA NETO** (Presidente da URBS), **CONSÓRCIO PIONEIRO, CONSÓRCIO TRANSBUS E CONSÓRCIO PONTUAL**, vêm respeitosamente por meio de seus procuradores que esta subscrevem, com fundamento no art. 1.015 e segs. do Código de Processo Civil, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/C ARGUIÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO ORIGINÁRIO: **0001454-21.2019.8.16.0004** - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

AGRAVANTE: JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND E JOSETE DUBIASKI DA SILVA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTROS

PRELIMINARMENTE

I. DO CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE, PREPARO E DA DESNECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO POR SEREM OS AUTOS ELETRÔNICOS

De acordo com o art. 1.015, I do CPC¹, o agravo de instrumento é cabível em face de decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias, hipótese do presente caso.

Conforme movimentação processual nos autos originais (movs. 42 e 43), o procurador dos agravantes tomou ciência da decisão em 05/03/2019, portanto está dentro do prazo recursal de quinze dias úteis, que se esgota em 26/03/2019.

Quanto ao preparo, os agravantes deixam de recolher custas uma vez que se trata de ação popular, constitucionalmente² gratuita.

Por fim, nos termos do art. 1.017, §5⁹³ do CPC, não há documentação acompanhando o presente petição por serem eletrônicos os autos.

II. DO NOME E ENDEREÇO DOS ADVOGADOS CONSTANTES DO PROCESSO

Representam os agravantes os advogados que subscrevem esta petição, DANTE BARLETA NETO e GERSON LUIS DE ALMEIDA LOBO, regularmente inscritos na OAB/PR sob os números 60.500 e 82.425, respectivamente, com endereço profissional em Av. Espírito Santo, 65, e R. Riachuelo, 66, respectivamente, ambos em Curitiba, Paraná, constituídos por procuração nos movs. 1.20 e 1.21 dos autos originários.

1 Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;

2 Art. 5º, LXXIII da Constituição Federal: "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, **isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;**"

3 § 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO ORIGINÁRIO: **0001454-21.2019.8.16.0004** - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

AGRAVANTE: JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND E JOSETE DUBIASKI DA SILVA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTROS

Quanto aos agravados, o MUNICÍPIO DE CURITIBA, o Sr. RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO e a URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (URBS) estão regularmente representados pela Procuradoria do Município (Sr. Miguel Adolfo Kalabaide, OAB/PR 35315), com endereço profissional em Av. João Gualberto, 241, Centro, Curitiba, Paraná.

A URBS está representada também pela advogada HELOISA RIBEIRO LOPES, OAB/PR 55.842, com endereço profissional em Av. Pres. Affonso Camargo, 330, Curitiba, Paraná.

Os demais réus, isto é, os CONSÓRCIOS PIONEIRO, TRANSBUS E PONTUAL ainda tem a citação pendente por terem sido recém incluídos na ação por força do despacho recorrido, de modo que por ora não possuem causídico constituído.

Diante disso, requer-se que Vossa Excelência, recebendo as razões do presente recurso reforme a decisão agravada no ponto atacado, conceda antecipação de tutela nos termos das razões recursais, por força do artigo 1.019, I, do CPC⁴, encaminhando à posterior apreciação desse Egrégio Tribunal de Justiça através de uma de suas Câmaras.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Curitiba, data da inclusão no sistema.

Assinatura digital

DANTE BARLETA NETO

OAB/PR 60.500

Assinatura digital

GERSON LUIS DE ALMEIDA LOBO

OAB/PR 82.425

⁴ Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO ORIGINÁRIO: **0001454-21.2019.8.16.0004** - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

AGRAVANTE: JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND E JOSETE DUBIASKI DA SILVA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTROS

DAS RAZÕES RECURSAIS

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) DESEMBARGADORES(AS),

EXPOSIÇÃO DOS FATOS

1. Os autores protocolaram, em 26/02/2019, a ação de número 0001454-21.2019.8.16.0004, distribuída para a 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, **com objetivo de suspender os efeitos da resolução nº 3-URBS (mov. 1.13 dos autos originários)**, que aumentou, de forma retroativa com efeito desde 01/01/2019, a tarifa técnica (valor pago pelo Prefeitura às empresas por cada passageiro que usa o serviço de transporte público do Município), **além de impedir que a Prefeitura de Curitiba e a Companhia de Urbanização de Curitiba aumentem o valor da passagem de ônibus na Capital**, por entenderem que haverá prejuízo ao erário e violação à moralidade administrativa com as medidas.
2. O pleito dos autores baseava-se, em síntese, em três argumentos:
 - a. a pendência da Ação Civil Pública nº 0004062-26.2018.8.16.0004, proposta pelo Ministério Público em agosto de 2018 com o fim de anular o contrato vigente do transporte público em Curitiba por conta de graves indícios de corrupção;
 - b. a disparidade entre a inflação dos últimos cinco anos (cerca de 24% de acordo com o INPC) e o reajuste das tarifas no mesmo período (que subiram cerca de 66%);
 - c. o tempo exíguo entre o anúncio do aumento da passagem e sua imposição aos usuários – menos de uma semana.
3. Desta forma, requereu-se a suspensão do aumento da passagem por tempo indeterminado, até o julgamento final da Ação Civil Pública.
4. Os autores requererem distribuição por dependência da presente ação em relação à Ação Civil Pública nº 0004062-26.2018.8.16.0004, o que foi negado (cf. mov. 5 dos autos originários);
5. O Exmo. Juiz a quo sorteado para julgar a presente ação popular acolheu o último dos argumentos supracitados e determinou liminarmente que a

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO ORIGINÁRIO: **0001454-21.2019.8.16.0004** - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

AGRAVANTE: JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND E JOSETE DUBIASKI DA SILVA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTROS

tarifa social – aquela aplicada ao usuário – **só poderia ser aumentada a partir do dia 25/03/2018.**

6. A decisão foi posteriormente suspensa por decisão do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná no recurso nº 0008662-68.2019.8.16.000. No dia 02/03/2019, passou a tarifa social de Curitiba passou de R\$ 4,25 (quatro reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos);
7. Os ora agravantes apresentam o presente recurso, então, **para que se analise a tutela pleiteada pelo primeiro argumento levantado**, isto é, quanto à pendência da ação civil pública que procura a anulação do contrato transporte público de Curitiba **em decorrência de graves indícios de corrupção, formação de cartel e fraude**, e se defira o pedido original, isto é, a suspensão da resolução nº 3/2019-URBS e do aumento da tarifa técnica, por conseguinte, além do impeditivo de aumento da tarifa social.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO ORIGINÁRIO: **0001454-21.2019.8.16.0004** - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

AGRAVANTE: JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND E JOSETE DUBIASKI DA SILVA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTROS

DOS DIREITOS

I. Das razões do pedido de reforma da decisão agravada

De acordo com o art. 1.002 do Código de Processo Civil, que trata das disposições gerais sobre os recursos cabíveis no ordenamento jurídico brasileiro, "*a decisão pode ser impugnada no todo ou em parte*".

Diante disso, os recorrentes se **insurgem contra um mesmo ponto bastante específico da decisão embargada**, como se verá a seguir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0001454-21.2019.8.16.0004 - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

AGRAVANTE: JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND E JOSETE DUBIASKI DA SILVA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTROS

a. Da liminar pleiteada com base na pendência da Ação Civil Pública 0004062-26.2018.8.16.0004

Conforme dito anteriormente, o pleito dos autores era a **suspensão liminar** da resolução nº 3/2019-URBS (mov. 1.13 dos autos originários), **que aumentou, com efeito retroativo desde 01/01/2019 - gerando automaticamente passivo à Prefeitura, a tarifa técnica** (valor pago às empresas por cada passageiro transportado) de R\$ 4,71 (quatro reais e setenta e um centavos) para pouco mais de R\$ 4,79 (quatro reais e setenta e nove centavos), **além de impedir a Prefeitura de Curitiba de aumentar o preço da passagem para os usuários (tarifa social).**

Um dos argumentos levantados pelos autores de forma recorrente para tanto na sua inicial é de **que o contrato vigente que regula o serviço de transporte público em Curitiba (decorrente da Concorrência nº 005/2009-URBS e assinado em 2010), está sob júdice na Ação Civil Pública (ACP) nº 0004062-26.2018.8.16.0004.**

A ACP em questão foi proposta em 16/08/2018, cerca de um mês após o Ministério Público do Paraná ter denunciado catorze pessoas investigadas na famigerada Operação Riquixá, **que apurou esquema de fraudes em licitações de serviço de ônibus em todo o Estado, incluindo a capital (veja-se mov. 1.11 dos autos originários).**

Os pedidos finais do MP-PR na Ação Civil Pública são pela declaração de nulidade integral dos contratos e pela elaboração de nova licitação (cf. reprodução da inicial que se vê mov. 1.12, p. 77 e seguintes dos autos originários):

6. Finalmente, com base no art. 25, inc. IV, alínea "b", da lei 8.625/93, combinado com o art. 4º, inc. III, alínea "c", da lei 4.717/65, requer-se a **procedência do pedido, para que seja declarada a nulidade integral do procedimento licitatório deflagrado pelo edital de concorrência n. 005/2009-URBS, bem como dos contratos oriundos deste certame, n.084/2010, n.085/2010 e n.086/2010, pela fraude à licitação e restrição da competitividade conforme exposto nesta exordial, a fim de:**

6.1. reconhecer e declarar a nulidade da Concorrência Pública nº 005/2009-URBS para outorga de concessão para operação do serviço público de

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO ORIGINÁRIO: **0001454-21.2019.8.16.0004** – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

AGRAVANTE: JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND E JOSETE DUBIASKI DA SILVA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTROS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA

transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Curitiba, no moldes do art. 59 da Lei 8.666/93; e,

6.2. reconhecer e declarar a nulidade dos contratos de Concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros nº 084/2010, 085/2010 e 086/2010 (e de todos os seus aditivos) nos moldes do art. 59, § 2º da Lei 8.666/93, exonerando-se desde já a Administração do dever de indenizar os contratados, eis que deram causa à nulidade, nos moldes do art. 59, parágrafo único da Lei 8.666/93;

6.3. condenar o Município de Curitiba e a Urbanização de Curitiba S/A, com base no art. 3º, da Lei 7.347/1985, na obrigação de fazer consistente em realizar a contratação de empresa idônea mediante certame licitatório no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

Frente a essa situação, a prudência e o zelo pela coisa pública recomendariam **que não se aumentasse o valor pago às empresas contratadas até que fatos tão graves quanto os daquela ação tenham seu pronunciamento final por parte do judiciário.** Deste modo, solicitou-se a suspensão liminar dos aumentos até que haja sentença transitada em julgado naquele processo.

Os autores haviam, a princípio, **solicitado a distribuição por dependência** desta ação popular em relação à Ação Civil Pública. O juiz desta última **negou** o pedido (mov. 5 dos autos originários) por entender que os casos comportam decisões independentes.

O excelentíssimo juiz a quo, por sua vez, **negou a liminar por entender pela inexistência de probabilidade do direito, nos seguintes termos (mov. 10.1, p. 2, dos autos originários, grifou-se):**

[...]

A inicial dos autos nº 4062-26.2018.8.16.0004, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública deste Foro Central, aponta que a licitação que concedeu o serviço de transporte público nesta capital teria sido fraudada. Indica que empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico formaram consórcios diversos, na intenção de burlar o caráter competitivo do certame. Ainda, relata que agentes públicos teriam, em conluio com empresários, formatado os editais para direcioná-los a referido conglomerado empresarial.

Aquele Juízo, ao analisar pleito de urgência, negou-o (mov. 41.1 daquele feito), de maneira que, para todos os efeitos, a par do trâmite da ação, os contratos permanecem válidos e vigentes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO ORIGINÁRIO: **0001454-21.2019.8.16.0004** - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

AGRAVANTE: JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND E JOSETE DUBIASKI DA SILVA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTROS

Não há como rever, aqui, essa decisão, pois: a) não houve pedido nesse sentido, inclusive porque, em princípio, se houvesse pleito de nulidade do contrato, seria o caso de litispendência ou, quando menos, causa de reunião de processos (art. 55, § 3º, do CPC); b) a competência daquele Juízo seria usurpada

Veja-se, ademais, que o direito de ação é a todos garantido (art. 5º, XXXV, da CF). Logo, se viável fosse atender a pretensão da parte autora tão-só com a existência de demanda a determinado ato, bastaria, para que assim se fizesse, ajuizar ação qualquer, mesmo sem mínimo fundamento. Em consequência, o disposto no art. 300, caput, do CPC seria esvaziado.

Aqui, então, não há plausibilidade do direito, o que torna desnecessária análise quanto ao perigo de dano, já que sem um dos requisitos não há que se falar em provimento de urgência

Sendo esta a síntese do pedido liminar e de sua negativa, parte-se às razões concretas para reforma da decisão recorrida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0001454-21.2019.8.16.0004 - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

AGRAVANTE: JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND E JOSETE DUBIASKI DA SILVA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTROS

b. Da devolução do julgamento à primeira instância e do primeiro pedido alternativo - conflito negativo de competência

Uma vez recusada a distribuição por dependência desta ação popular em relação à Ação Civil Pública nº, restava ao magistrado sorteado para o julgamento da primeira **duas opções: julgar a liminar pleiteada** (no que diz respeito ao argumento da pendência da ACP) ou **instaurar conflito negativo de competência sobre este ponto.**

Muito embora o respeitável Juiz a quo tenha em tese analisado a probabilidade do direito da tutela pretendida, é possível depreender que, na realidade, não houve julgamento deste argumento. Veja-se o seguinte trecho destacado da decisão recorrida, tratando especificamente da questão da pendência da ACP:

[...]

Aquele Juízo, ao analisar pleito de urgência, negou-o (mov. 41.1 daquele feito), de maneira que, para todos os efeitos, a par do trâmite da ação, os contratos permanecem válidos e vigentes.

*Não há como rever, aqui, essa decisão, pois: a) não houve pedido nesse sentido, inclusive porque, em princípio, se houvesse pleito de nulidade do contrato, **seria o caso de litispendência ou, quando menos, causa de reunião de processos** (art. 55, § 3º, do CPC); b) **a competência daquele Juízo seria usurpada***

Partindo deste pressuposto, rever a decisão em segunda instância seria violar o princípio do duplo grau de jurisdição, que na definição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero seria o “direito a um duplo juízo a respeito de determinada questão submetida ao Poder Judiciário”⁵. Diante disso, o órgão *ad quem* não pode, em princípio, conhecer de matéria não analisada na instância de origem.

Assim, a medida cabível seria a devolução da cognição ao magistrado original, requerendo-se que ele de fato julgue a liminar pleiteada, para que não haja supressão de instância.

Alternativamente, como Exmo. Juiz a quo justificou a negativa da tutela pretendida porque seria impossível **rever a decisão** da outra ação sem incorrer em litispendência ou usurpação da competência do outro juízo, e como o magistrado responsável pela ACP também preferiu não julgar o pedido liminar por entender que inexistia conexão entre os processos, **é possível entender que houve, na prática, conflito negativo de competência entre os dois juízos.**

Na definição de TUCCI ET AL: *Haverá conflito negativo de competência quando um determinado juízo considerar que a causa que lhe foi distribuída cabe, por prevenção, a outro juízo, mas este entender que a prevenção é justamente daquele* (art. 66, incisos II e III)⁶

⁵ (MARINONI, L. G; ARENHART, S. C; MITIDIERO, D. Novo Curso de Processo Civil, 2015, p. 508).

⁶ (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANOTADO. Tucci et al (Coord.). Disponível em <https://www.aasp.org.br/produto/codigo-de-processo-civil-anotado/>. P. 135)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO ORIGINÁRIO: **0001454-21.2019.8.16.0004** - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

AGRAVANTE: JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND E JOSETE DUBIASKI DA SILVA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTROS

Isto posto, para que não haja supressão de instância, os recorrentes solicitam que se instaure o conflito de competência e se determine qual o juízo responsável em primeira instância por analisar este ponto levantado pelos autores em sua inicial.

Cumprindo o art. 953, p. único do CPC, os recorrentes remetem a decisão que não entendeu pela conexão entre as ações e a decisão supracitada sobre a liminar (anexos 1 e 2).

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0001454-21.2019.8.16.0004 - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

AGRAVANTE: JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND E JOSETE DUBIASKI DA SILVA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTROS

c. Do segundo pedido alternativo - julgamento do mérito da liminar requerida pelo Tribunal de Justiça

Alternativamente, é possível, também, que os excelentíssimos desembargadores reformem a decisão agravada afim de se deferir a liminar pelos motivos a seguir expostos.

Ainda em sua fundamentação da negativa da tutela pleiteada - suspender os aumentos de tarifa por conta dos **graves indícios de fraude judicialmente questionados pelo MP** - relatou o juízo a quo (grifou-se):

Não há como rever, aqui, essa decisão, pois: a) não houve pedido nesse sentido, inclusive porque, em princípio, se houvesse pleito de nulidade do contrato, seria o caso de litispendência ou, quando menos, causa de reunião de processos (art. 55, § 3º, do CPC); b) a competência daquele Juízo seria usurpada.

Veja-se, ademais, que o direito de ação é a todos garantido (art. 5º, XXXV, da CF). Logo, se viável fosse atender a pretensão da parte autora tão-só com a existência de demanda a determinado ato, bastaria, para que assim se fizesse, ajuizar ação qualquer, mesmo sem mínimo fundamento. Em consequência, o disposto no art. 300, caput, do CPC seria esvaziado.

Aqui, então, não há plausibilidade do direito, o que torna desnecessária análise quanto ao perigo de dano, já que sem um dos requisitos não há que se falar em provimento de urgência

O fundamento para negar o pedido, portanto, teria sido a ausência de probabilidade do direito, **porque já se teria rejeitado tutela de urgência quando o Ministério Público a requereu na ACP, de modo que os contratos permanecem válidos, e porque a existência daquele litígio, por si só, não seria motivo bastante para atender a demanda feita nesta Ação Popular.**

Acontece, entretanto, que a tutela pleiteada pelo MP-PR no outro litígio difere bastante daquela que aqui se objetivou:

3. a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 12, da Lei 7.347/85, para o fim de determinar a manutenção da execução dos serviços de transporte coletivo do Município de Curitiba em regime de contrato emergencial, para:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO ORIGINÁRIO: **0001454-21.2019.8.16.0004** - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

AGRAVANTE: JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND E JOSETE DUBIASKI DA SILVA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTROS

3.1. determinar que o Município de Curitiba e a Urbanização de Curitiba S/A apresentem, no prazo de até 30 (trinta) dias, equipe técnica responsável para a elaboração de novo procedimento licitatório;

3.2. determinar que o Município de Curitiba e a Urbanização de Curitiba S/A promovam a contratação de empresas idôneas prestadoras de serviços de transporte coletivo urbano, por meio da realização de procedimento licitatório, modalidade Concorrência Pública, sob pena de multa a ser fixada pelo r.Juízo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis uma única vez;

(Trecho do mov. 1.12, p. 76 e 77 dos autos originários)

A tutela pleiteada pelo MP-PR, assim, era nada menos que **a mudança do regime do concreto e a realização de uma nova licitação em 30 (trinta dias)**. Trata-se de medida severa, que foi indeferida pelo juiz daquela ação por se tratar de serviço essencial, **cuja eventual interrupção poderia prejudicar a população**.

Nesta Ação Popular, por sua vez, os autores buscam a **suspensão dos aumentos de tarifa**, medida muito menos gravosa e **que não diz respeito à validade dos contratos ou à paralisação do serviço**.

Deste modo, discorda-se da decisão agravada quando se indeferiu a tutela por permanecerem os contratos de transporte válidos – isto não conflita com concessão do pedido. A questão é que os aumentos de tarifa **com base naqueles termos**, muito embora eles permaneçam válidos até segunda ordem, **oferecem risco à moralidade administrativa e prejuízo ao erário público em caso de sua anulação**.

Além disso, é preciso notar que o aumento das tarifas se trata de **fato novo** em relação àqueles levantados pelo MP-PR em sua Ação Civil Pública, **portanto é necessária também uma análise que leve em conta a alteração da realidade fática, sob pena de se violar o art. 5º, XXXV da Constituição Federal**⁷.

Por fim, é preciso respeitosamente se insurgir à fundamentação da decisão quando se coloca que a existência de litígio não é motivo suficiente para sustar determinado ato.

No presente caso, primeiramente, **não se trata de um litígio qualquer, mas de Ação Civil Pública, cuja propositura é extremamente restrita**.

Não bastasse isso, conforme relatamos na inicial, os fatos que ensejaram esta Ação Civil Pública fazem parte de um contexto muito mais amplo – muito antes houve a Operação Riquixá, que implicou criminalmente diversas pessoas (o

⁷ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO ORIGINÁRIO: **0001454-21.2019.8.16.0004** - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

AGRAVANTE: JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND E JOSETE DUBIASKI DA SILVA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTROS

Presidente da URBS à época da licitação que original o atual contrato, por exemplo) por conta das fraudes no serviço de transporte.

Antes, em 2013, os mesmos fatos foram objeto de CPI na Câmara Municipal de Curitiba e de Auditoria do TCE-PR (cf. mov. 1.4 e 1.5 dos autos originários). Mais antiga ainda - de 2010 - foi outra Ação Popular (número 0010546-38.2010.8.16.0004) que já objetivava anular o atual contrato de transporte público de Curitiba por razões muito semelhantes às da ACP de 2018.

É preciso, portanto, colocar os fatos em perspectiva: a tutela ora pleiteada não foi demandada pela mera existência de um litígio em relação a ato administrativo, mas de um litígio criado por **Ação Civil Pública**, em decorrência de **acusações muito graves** ligadas a **fatos que vêm sendo questionados por diversos sujeitos e instituições há quase uma década**. **Há, sem dúvida, probabilidade de direito no pleito dos agravantes.**

Contrapostos estes argumentos, cabe mencionar que **a concessão da tutela não enseja prejuízo em potencial à administração pública ou as empresas de ônibus**. Isso porque, na hipótese de não ser exitosa Ação Civil Pública e de se manter em decisão final a validade dos contratos vigentes, a Prefeitura de Curitiba poderá reajustar as tarifas de forma corrigida e pagar retroativamente o aumento às empresas, **como inclusive fez na resolução que se objetiva suspender.**

O usuário do transporte público e a coletividade, por sua vez, estes sim estão sob risco de dano irreparável. Diferentemente do pedágio das rodovias, por exemplo, **caso no futuro seja determinada a anulação dos contratos**, os cidadãos não terão como ser reembolsados, **já que não há comprovante de pagamento quando se utiliza o serviço. Terá se gerado enriquecimento ilícito para as empresas de ônibus, portanto.**

Não bastasse isso, o aumento também afeta os empresários (que pagam vale-transporte aos seus funcionários), de modo toda a economia local de Curitiba e região pode acabar prejudicada com a medida do aumento indevido.

Está verificado, assim, o perigo de dano de difícil reparação - e a uma pluralidade de sujeitos, para não mencionar o próprio erário público, que, **se vier** a recuperar os valores indevidamente pagos, **só o fará após muito tempo.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO ORIGINÁRIO: **0001454-21.2019.8.16.0004** - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

AGRAVANTE: JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND E JOSETE DUBIASKI DA SILVA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTROS

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que V. Ex.^{as} recebam este agravo e o apreciem, pois tempestivo e cabível, para o fim de julgar a liminar pretendida pelos agravantes, **sob pena de se violar o art. 5º, XXXV da Constituição Federal**, por um dos seguintes meios:

- a. Solicitar que o Exmo. Juiz *a quo* julgue o pedido de tutela antecipada para suspender a resolução nº 3/2019-URBS e impedir o aumento da tarifa social, por conta da pendência da Ação Civil Pública nº 0004062-26.2018.8.16.0004;
- b. Alternativamente, instaurar conflito de competência negativo, na forma do art. 951 e seguintes do CPC, para que se decida qual o juízo competente para julgamento deste ponto;
- c. Alternativamente, conceder a liminar pleiteada, isto é, a suspensão da resolução nº 3/2019-URBS (e por consequência, do aumento das tarifas técnica) além de impedir o aumento da tarifa social do transporte público de Curitiba, para que permaneça no valor de R\$ 4,25 (quatro reais e vinte e cinco centavos), até o julgamento final da Ação Civil Pública 0004062-26.2018.8.16.0004.

Nestes termos pede-se deferimento.

CURITIBA, data da inclusão no sistema.

Assinatura digital

DANTE BARLETA NETO

OAB/PR 60.500

Assinatura digital

GERSON LUIS DE ALMEIDA LOBO

OAB/PR 82.425

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO ORIGINÁRIO: **0001454-21.2019.8.16.0004** - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

AGRAVANTE: JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND E JOSETE DUBIASKI DA SILVA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTROS
